

REQUISITOS E NULIDADES DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL E SUA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

REQUIREMENTS AND NULLITIES OF THE NATIONAL ARBITRAL SENTENCE AND ITS JUDICIAL IMPUGNATION

Mirella Franchini de Almeida Prado Salum¹

Carolina da Silva Sanches²

DATA DE RECEBIMENTO: 06/04/2020

DATA DE APROVAÇÃO: 22/04/2020

RESUMO: O presente artigo tem como objeto o estudo os requisitos e as nulidades da sentença arbitral nacional. Ainda, visa analisar os meios de impugnação da sentença arbitral nacional perante o Poder Judiciário brasileiro. Inicialmente cabe dizer que arbitragem se trata de um meio alternativo de solução de conflitos, pautado na autonomia da vontade das partes, onde se objetiva resolver o litígio de forma célere, eficaz e irrecorrível, no intuito de obter a mínima intervenção judicial. Contudo, para que seja alcançada a tão almejada justiça, o processo arbitral deve se desenvolver com base no princípio do devido processo legal. Assim, necessário se faz analisar os requisitos da sentença arbitral, bem como as hipóteses de nulidade e a extensão do controle judicial sobre a sentença arbitral, a fim de assegurar que o desenvolvimento da arbitragem respeite as garantias básicas do processo e as características próprias da arbitragem. O propósito do artigo é analisar além dos requisitos da sentença arbitral e as hipóteses de nulidades, os mecanismos de impugnação da sentença arbitral perante o Poder Judiciário e os limites da jurisdição estatal no processo arbitral no Brasil.

SUMMARY: The purpose of this article is to study the requirements and nullities of the national arbitration award. Still, it aims to analyze the means of contesting the national arbitration award before the Brazilian Judiciary. Initially, it should be said that arbitration is an alternative means of conflict resolution, based on the autonomy of the parties' will, where the objective is to resolve the dispute quickly, effectively and irrecoverably, in order to obtain the minimum judicial intervention. However, in order to achieve the desired justice, the arbitration process must be developed based on the principle of due process of law. Therefore, it is necessary to analyze the requirements of the arbitration award, as well as the nullity hypotheses and the extent of judicial control over the arbitration award, in order to ensure that the development of the arbitration respects the basic guarantees of the process and the characteristics of the arbitration. . The purpose of the article is to analyze, in addition to the requirements of the arbitral award and the hypotheses of nullity, the mechanisms for challenging the arbitral award before the judiciary and the limits of state jurisdiction in the arbitration proceedings in Brazil.

¹ Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, Direito Tributário. Currículo-Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7117456767364837>. Contato mi_franchini@hotmail.com

² Pós-Graduada em Direito Civil. Currículo-Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3779381409325883>. Contato carol.advogada@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Poder Judiciário. Sentença Arbitral. Requisitos. Nulidades. Controle judicial. Lei 9.307/1996.

KEYWORDS: Arbitration. Judicial power. Arbitral Sentence. Requirements. Nullities. Judicial control. Law 9.307 / 1996.

INTRODUÇÃO

Ao falarmos de arbitragem, não é exorbitante dizer que “o principal motivo determinante do uso da arbitragem, em qualquer parte do mundo, é a morosidade dos feitos judiciais”³. Desse modo, o uso da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos vem crescendo a cada dia no Brasil, especialmente por conta da celeridade do procedimento.

Nessa linha, cabe destacar que a grande parte da celeridade atribuída ao procedimento arbitral decorre da irrecorribilidade das sentenças arbitrais, bem como do controle limitado do Poder Judiciário na arbitragem.

A Lei 9.307/1996 dispõe de forma expressa no Art. 18, que a sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário e mais, dá termo à arbitragem por meio do quanto disposto no Art. 29 e por fim, equipara a sentença arbitral a sentença judicial quanto aos seus efeitos, conforme disciplina o Art. 31.

Desse modo, verifica-se que não há duplo de grau de jurisdição no procedimento arbitral⁴. Todavia, cabe ressaltar a possibilidade das partes de solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija erro material ou esclareça eventual obscuridade, contradição ou omissão, por meio de embargos de declaração, conforme previsto no Art. 30 da Lei 9.307/1996.

Não obstante, embora a sentença arbitral seja irrecorrível, não está imune ao controle judicial. Assim, cabe destacar que a Lei 9.307/1996 prevê de forma expressa, no Art. 33, a possibilidade de as partes interessadas impugnar e declarar a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário.

Como ensina Flávio Luiz Yarshell (2005, p. 983) :

³ BERMUDEZ, Sergio. Arbitragem: um instituto florescente. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, set. 2016, p. 387.

⁴ Entretanto, cabe frisar que também há a possibilidade das partes em optar por instituir recursos internos ou ainda caso seja previsto em regulamento na câmara escolhida pelas partes.

Muito embora a celebração do compromisso – e, antes dele, da cláusula compromissória – revele que as partes não pretendem se valer do controle jurisdicional estatal, este, ainda que com limites, não deve ser descartado⁵.

Nessa linha, temos que o controle estatal, mesmo que limitado, se justifica na necessidade de assegurar a observância mínima, na arbitragem, dos princípios constitucionais do processo.

É, assim, na complementaridade existente entre as jurisdições arbitral e estatal, que apontaremos nesse artigo as hipóteses de impugnação da sentença arbitral nacional perante o Poder Judiciário no Brasil.⁶

1 ARBITRAGEM E A LEI 9.307/2015

Conforme define Carmona⁷ (2009, p. 31):

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.

Assim, temos que a arbitragem nada mais é do que um meio alternativo de solução de conflitos, legalizado e regulamentado através da Lei nº 9.307/96.

Nesse sentido, cabe destacar que a arbitragem embora seja pautada na autonomia da vontade das partes, deve ser realizada em consonância com os ditames do devido processo legal, a fim de possibilitar uma rápida, eficaz e segura solução especializada de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis (Art. 1º da Lei nº 9.307/96 e 852 do Código Civil).

⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória, In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 5, São Paulo: RT, 2005, p. 983.

⁶ ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese (Doutorado em Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/1996. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

Antes do advento da Lei nº 9.307/96, os laudos arbitrais dependiam de homologação para assumir a eficácia de sentença judicial, nos termos do artigo 1.097 do CPC (atualmente revogado).

Após a edição da Lei, a arbitragem foi modernizada e vista de forma diversa dadas as suas inúmeras vantagens, tais como: celeridade, possibilidade de escolha pelas partes de árbitros especializados, informalidade e flexibilidade procedimental.

Com a nova Lei a sentença arbitral tornou-se definitiva, independente de homologação e controle do Poder Judiciário para isso, sendo equiparada a uma sentença judicial, vinculando de imediato as partes ao que houverem decidido (artigo 18 e 31 da Lei 9.307/1996), tendo eficácia condenatória e sendo equiparada a Título Executivo “Judicial”.

2 SENTENÇA ARBITRAL

O artigo 31 da Lei de Arbitragem denomina a decisão do árbitro como sentença, dando-lhe inclusive a mesma eficácia da sentença judicial:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Ainda, o artigo 515 do Código de Processo Civil chama de título judicial executivo a sentença arbitral, não deixando pairar qualquer dúvida sobre a natureza jurídica da decisão proferida por árbitro no procedimento arbitral:

Art. 515. **São títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VII – **a sentença arbitral**; (grifos nossos)

Assim, a sentença arbitral nada mais é do que um comando privado emitido por um árbitro ou tribunal arbitral devidamente constituído e escolhido pelas partes, com jurisdição para prolação da decisão.

Ainda, cabe destacar que a Lei de Arbitragem em seu artigo 29 deu um sentido finalístico ao conceito de sentença arbitral, tendo em vista que dispõe que após prolatada a sentença pelo árbitro, a arbitragem se encerra.

Por fim, cabe destacar que, conforme disposto pelo Art. 515 do Código de Processo Civil, a sentença arbitral se encontra em pé de igualdade com a sentença

judicial, visto que ambos formam títulos executivos judiciais que se não cumpridos espontaneamente ensejam a necessidade de procedimento de cumprimento de sentença.

3 REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é um ato jurídico processual em sentido estrito. O que a caracteriza como ato sujeito as consequências previamente estipuladas em Lei desde que preenchidos os requisitos para ela legalmente previstos.

Assim, os requisitos obrigatórios previstos na Lei de Arbitragem são os previstos no artigo 26, que leciona sobre o formato da sentença da seguinte forma:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o **relatório**, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os **fundamentos da decisão**, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o **dispositivo**, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a **data e o lugar** em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. (grifo nosso)

O relatório serve para delimitar os limites do conflito submetido ao procedimento arbitral, servindo desde já para averiguar a nulidade daquela sentença, pois, afinal de contas, nos termos do artigo 32, inciso IV a sentença é nula “se proferida fora dos limites da convenção de arbitragem” e do inciso V “não decidir todo o litígio submetido à arbitragem”.

O fundamento serve, por óbvio, para trazer à tona e esmiuçar as questões de fato e de direito envolvidas no procedimento arbitral.

A parte dispositiva estabelece os limites do que foi julgado.

A data e o local têm a finalidade de averiguar se a sentença é ou não estrangeira no caso passível de homologação pelo STJ, nos termos do artigo 35 da Lei de Arbitragem.

Ainda, cabe destacar que o árbitro deve ser prolatar a sentença arbitral dentro do prazo fixado pelas partes ou por força de Lei, nos termos do artigo 23 da Lei de Arbitragem:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

O prazo para emissão da sentença arbitral se inicia na data em que foi instituída a arbitragem (data em que o árbitro aceitou o compromisso), nos termos do artigo 19:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

O prazo para emissão da sentença arbitral é importante, pois, nos termos do artigo 32, inciso VII, caso não tenha sido emitida no prazo estipulado a decisão arbitral, será nula de pleno direito.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...)

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

Por fim, resta ressaltar que quanto à forma, o artigo 24 da Lei de Arbitragem é claro quando diz que a decisão (sentença) do árbitro deverá ser expressa em documento escrito. Assim veda-se a prolação de sentença por via oral, vejamos:

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

4 HIPÓTESES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Nós temos do Art. 32 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será nula quando:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Durante o processo arbitral e depois de sua realização o Judiciário não poderá analisar as questões atinentes ao mérito do caso em discussão.

Entretanto, em relação a questões específicas o Judiciário poderá analisar a higidez da sentença proferida pelos árbitros analisando única e exclusivamente as questões indicadas no Art. 32 da Lei de Arbitragem.

A sentença arbitral, como ato de jurisdição, não pode ficar imune à desconstituição quando venha a padecer de vício grave, como expressamente prevê o art. 32 da Lei nº 9.307/96.

A relação do Art. 32 é taxativa, visto que objetiva preservar a arbitragem de intervenções estatais que não as estritamente necessárias para garantir a regularidade da tutela prestada e, assim, dar-lhe efetividade e segurança jurídica aos contendentes.

Em regra, as partes não podem ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão judicial da sentença arbitral, sob pena de nulidade por ferir o princípio da legalidade.

No entanto, tem-se que o referido dispositivo é insuficiente para proteger, de maneira adequada, todas as hipóteses em que há afronta à ordem pública e à legalidade

Verifica-se que existem outras hipóteses de rescisão da sentença judicial, estabelecidas no artigo 966 do Código de Processo Civil, que não estão contempladas no artigo 32.

Nessa linha, cabe destacar que existem algumas ressalvas a taxatividade do Art. 32 da Lei 9.307/96, tais como as matérias dos Arts. 525 ou 910 do Código de Processo Civil.

Ainda, necessário se faz realizar uma interpretação de modo razoavelmente aberto, como exemplo do Art. 32, inciso I, que não abrange apenas casos de nulidade do compromisso, mas também nulidade da cláusula compromissória; O inciso I abrange não apenas casos de nulidade da convenção, mas também de

inexistência ou ineficácia da convenção; O inciso II abrange não somente casos de suspeição ou impedimento, mas também de independência ou imparcialidade.

Afirmar que a ação anulatória da sentença arbitral apenas poderia ser ajuizada nas hipóteses expressamente previstas no artigo 32 da Lei n. 9.307/96, seria conferir à sentença arbitral um status de imutabilidade superior ao da sentença judicial.

Por fim, Carlos Alberto Carmona⁸ leciona que o artigo 32 da Lei n. 9.307/96 sintetiza os preceitos de ordem pública que poderiam justificar a anulação da decisão arbitral; mas admite que podem ocorrer hipóteses não exatamente enquadradas naquele artigo, que geram problemas ainda não enfrentados e/ou definidos pelos tribunais:

Espera o legislador, portanto, que todas as hipóteses de ofensa à ordem pública possam ser reduzidas ou reconduzidas a um dos incisos mencionados. Nem sempre, porém, isto irá ocorrer: basta pensar na hipótese de os árbitros deixarem de aplicar corretamente uma lei que seja de ordem pública (e que não esteja direta ou concretamente enquadrada na síntese proporcionada pelo art. 32 da Lei de Arbitragem) para que se introduza elemento novo para o problema, com o qual nossos tribunais ainda não tiveram a oportunidade de lidar!

5 CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL NACIONAL

Embora as sentenças arbitrais sejam dotadas de autonomia, ou seja, não estão sujeitas a homologação judicial, permanecem sujeitas ao controle do Estado.

Inicialmente cabe destacar que a sentença arbitral de mérito faz “coisa julgada material” entre as partes, fato este que impede que os envolvidos, depois do “trânsito em julgado”, submetam a mesma demanda da arbitragem ao Poder Judiciário a fim de que lhe seja dada uma nova decisão.

Todavia, não estão isentas ao controle judicial, pois há expressa previsão legal que possibilita a impugnação judicial das sentenças arbitrais que se encontrem viciadas ou irregulares, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.307/96, o qual dispõe que a parte interessada poderá impugnar a sentença arbitral nacional perante o Poder Judiciário nos casos de nulidade previstos no art. 32 da referida lei.

⁸ Id. Ibid. P. 31 e 412.

Nessa linha, cabe frisar que a relação do Art. 32 é taxativa, visto que objetiva preservar a arbitragem de intervenções estatais que não as estritamente necessárias para garantir a regularidade da tutela prestada e, assim, dar-lhe efetividade e segurança jurídica aos envolvidos.

Assim, as partes não podem ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão judicial da sentença arbitral, sob pena de nulidade, visto que fere o princípio da legalidade.

Embora o rol seja taxativo, necessário se faz realizar uma interpretação de modo razoavelmente aberto, como por exemplo, ao analisar o Art. 32, inciso I, que não abrange apenas casos de nulidade do compromisso, mas também nulidade da cláusula compromissória, ou a inexistência ou ineficácia da convenção, ou ainda, o inciso II, que não abrange somente casos de suspeição ou impedimento, mas também de independência ou imparcialidade.

Frisa-se que a interpretação deve ser analisada de forma razoável, a fim de evitar que irregularidades menores sejam objeto de impugnação.

Por fim, cabe realizar uma ressalva em relação a taxatividade prevista no Art. 32 da Lei 9.307/96, em relação as matérias previstas no Art. 525 ou 910 do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de impugnação judicial da sentença arbitral por meio da impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução.

Desse modo, tem-se que os meios de controle da sentença arbitral previstos de forma expressa na Lei nº 9.307/96, são a ação de nulidade de sentença arbitral, previsto no §1º do Art. 33 e os embargos do executado ou impugnação ao cumprimento de sentença, previstos no §3º do mesmo artigo. Ainda, cabe frisar que é controvertido na doutrina a possibilidade de outras formas de impugnação da sentença arbitral, como mandado de segurança, ação declaratória e a ação rescisória.

De mais a mais, importante ressaltar que quando falamos em controle judicial da sentença arbitral, segundo Wladeck⁹ (2014, p.105), “(...) pensa-se em limites de duas ordens: temporal (momento em que tem cabimento o controle judicial) e de conteúdo (situações em que o controle é admitido)”.

⁹ Id. Ibid. p. 105.

Quanto ao tempo, segundo a Lei nº 9.307/1996, o controle do Poder Judiciário sobre a arbitragem tem cabimento após a prolação da sentença arbitral, em regra.

Já quanto ao conteúdo é importante ressaltar que a lei possibilita o controle judicial da sentença arbitral somente no que tange aos aspectos formais do processo e da sentença arbitral (irregularidades quanto à forma), segundo disposto no Art. 32 e 33 da Lei, sendo impossibilitada a impugnação referente ao mérito da sentença¹⁰.

Assim, os vícios e irregularidades passíveis de discussão judicial se referem unicamente ao procedimento e não ao mérito, em decorrência da intenção do legislador de conferir efetividade ao processo arbitral e trazer segurança jurídica as partes que optaram pelo procedimento arbitral com base na autonomia da vontade.

No mais, cabe destacar que excepcionalmente pode haver o controle judicial relacionado ao mérito da sentença arbitral, desde que ocorra violação a valores ou direitos fundamentais que devam prevalecer em face do princípio da segurança jurídica e demais valores acobertados pela “coisa julgada arbitral”.

6 IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL

Enquanto não encerrada a arbitragem os árbitros são competentes para, de ofício ou a requerimento das partes, analisar eventuais irregularidades que se verifiquem na sentença.

Após encerrada a arbitragem, com a prolação da sentença e intimação das partes, os árbitros perdem os poderes que haviam recebido das partes. Assim, caso haja eventuais vícios, a parte interessada poderá recorrer ao Poder Judiciário para eliminar eventuais vícios processuais.

Assim, intimada da sentença arbitral a parte interessada poderá, antes mesmo do decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, impugnar judicialmente a sentença arbitral na forma da Lei (artigo 33, § 1º, primeira parte).

Tendo sido ou não opostos os embargos de declaração, é possível alegar em impugnação de sentença arbitral matéria que não foi questionada em embargos

¹⁰ A impossibilidade do Poder Judiciário, em sede de ação anulatória, revisitar o mérito de sentença arbitral é questão reconhecida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial autuado sob 693.219/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi em 19 de abril de 2005.

de declaração, bem como vícios e nulidades, a qualquer tempo, vez que não há prazo previsto legalmente para que a parte possa acionar o Poder Judiciário.

Por fim, cabe destacar que, segundo Wladeck¹¹ (2014, p. 107 e 108):

A escolha do legislador brasileiro de deixar, como regra, o controle judicial da regularidade formal da arbitragem par apenas depois de proferida a sentença arbitral se justifica, acima de tudo, por razões de ordem prática: garante-se que a arbitragem possa se desenvolver tranquilamente, em reiteradas e indesejadas intervenções estatais em seu curso. Com isso, preserva-se a efetividade do processo arbitral e assegura-se a possibilidade de rápida obtenção de solução para a causa – que é justamente uma das principais vantagens que a arbitragem apresenta em relação ao processo judicial e que leve muitos sujeitos a escolherem para decidir seus conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis.

7 MEDIDAS JUDICIAIS DE CONTROLE DA SENTENÇA ARBITRAL

Neste ponto, cabe destacar que o Art. 33 da Lei 9.307/1996 dispõe de forma expressa somente acerca de dois dispositivos possíveis para o controle judicial da sentença arbitral, qual sejam, a ação anulatória (§1º) e os embargos do executado (§3º).

Todavia, há entendimentos na doutrina de que também é possível o controle judicial da sentença arbitral por meio da impugnação ao cumprimento de sentença (Art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil), contemplada no Art. 33, §3º da Lei.

De mais a mais, segundo Wladeck¹² (2014), embora não estejam previstas de forma expressa na Lei 9.307/1996, devem ainda ser consideradas por ela contempladas, como forma de impugnação judicial da sentença arbitral, a ação declaratória, que visa tratar das matérias previstas no Art. 32 da Lei que geram inexistência e ineficácia jurídica da sentença arbitral e as ações destinadas a eliminar irregularidades ou defeitos materiais que a Lei considera relevantes para a perfeita identificação da sentença.

Tal contemplação se justifica, pelo fato de que o Art. 33 da Lei não pode ser interpretado isoladamente, mas sim em conjunto com o Art. 32, vez que nem todas as hipóteses mencionadas no Art. 32 tratam de situações que buscam a nulidade da sentença arbitral.

¹¹ Id. Ibid. p. 107 e 108.

¹² Id. Ibid. p. 270.

7.1 AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

A parte interessada pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral (caput, Art. 33). A demanda para decretação de nulidade seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, conforme disposto no §1º do Art. 33.

Será competente para julgar a ação de nulidade da sentença arbitral o juízo do foro que seria competente para a causa se não tivesse havido celebração de convenção de arbitragem (Art. 33, §1º da Lei 9.307/96).

A ação de anulatória de sentença arbitral é cabível contra sentença arbitral de todas as naturezas (declaratórias, constitutivas e condenatórias) e possui natureza constitutiva negativa (desconstituição da sentença). Aqui, o processo judicial terá uma fase de instrução própria, autônoma e independente da que tenha sido realizada na esfera arbitral.

A sentença arbitral poderá fundar-se em uma ou mais causas de nulidade arroladas no Art. 32 da Lei e o Poder Judiciário não poderá ir além dos limites objetivos da demanda definidos pelo autor na petição inicial.

Frisa-se que enquanto não desconstituída de forma definitiva pelo Poder Judiciário, a sentença arbitral nula produz efeitos entre as partes. Porém, é possível pleitear medida de urgência no âmbito da demanda de anulação com objetivo de impedir que a sentença arbitral permaneça produzindo efeitos.

De mais a mais, cabe destacar que não cabe Ação de Anulação contra sentença arbitral inexistente; terceiro que não fez parte da arbitragem (aqui cabe ação de declaração de que sentença lhe é juridicamente ineficaz); quando o vício consistir em mero erro ou omissão material quanto a elemento relevante para identificação da sentença (origem/autoria ou local/data de prolação).

Ainda, é possível cumular (em caráter sucessivo eventual) pedido de novo julgamento da causa (pelo Judiciário) ao pedido de anulação, tanto nos casos em que a retomada a arbitragem é inviável, quanto nos casos em que é em tese viável (concordância do demandado ou falta de oportuna alegação), com base nos princípios da razoabilidade e da economia e eficiência processual.

Para que seja possível a cumulação de pedidos, deve haver o cumprimento dos requisitos do Art. 327, §1º do Código de Processo Civil¹³. E mais, o pedido de anulação precederá ao de novo julgamento da causa, o qual apenas poderá ser conhecido se o primeiro for acolhido

O pedido de novo julgamento da causa pode ser feito de forma autônoma, desde que observados alguns limites: primeiro deve ser proposta a ação de anulação; distribuída ao mesmo juízo (conexão); a ação de anulação deve ser julgada previamente; e por fim, só será admissível se for possível o acolhimento da anulatória.

Destaca-se, que em caso de pedido de novo julgamento da causa há necessidade de se realizar o contraditório sobre o pedido.

A sentença de improcedência da ação anulatória formará coisa julgada nos limites dos pedidos e da causa de pedir formulados (limites objetivos da coisa julgada). Portanto, nada poderá impedir que nova ação de anulação venha a ser ajuizada com fundamento em outra causa de nulidade.

O prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença arbitral é de noventa dias corridos após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento (e não da juntada do documento que comprova a intimação), de acordo com o que dispõe o Art. 33, §1º da Lei. Trata-se de prazo decadencial.

Frisa-se, que embora a arbitragem seja um procedimento pautado na autonomia da vontade das partes, onde as partes estão livres para pactuar prazos e procedimento, não podem alterar o referido prazo legal (peremptório), nem dele renunciar, conforme dispõe o Art. 209 do Código Civil¹⁴.

A oposição de pedido de esclarecimento interrompe, em regra, o prazo para o ajuizamento da ação de anulação contra a sentença arbitral. Ainda, diante da ausência de previsão legal, a interposição de recursos internos contra a sentença arbitral também gera a interrupção, em relação aos capítulos da sentença atingidos pelos recursos.

¹³ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (...)

¹⁴ Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Além do mais, cabe dizer que as partes podem ter prazos autônomos, visto que dependem do momento em que sejam intimadas de forma regular.

Em caso de não conhecimento do pedido de esclarecimento e recurso interno decorrente da intempestividade, o início do prazo para o ajuizamento da ação anulatória ocorrerá necessariamente no dia da intimação da sentença embargada ou recorrida, salvo se a medida interna intempestiva não tenha sido formulada pela parte que pretende a anulação.

Por fim, cabe uma ressalva em relação ao prazo, diante da possibilidade de formulação de pedido de anulação da sentença arbitral por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que serão respeitados os prazos próprios dos referidos institutos.

É parte legitimidade para propor a ação anulatória de sentença arbitral a parte interessada (partes da arbitragem e seus sucessores). Já, os árbitros e o órgão ou instituição arbitral não possuem legitimidade para integrar o polo passivo do processo judicial de anulação, salvo se cumulado ao pedido de anulação o autor houver demandando a sua responsabilização.

A ação anulatória poderá ser ajuizada mesmo quando a sentença arbitral condenatória já for objeto de execução e estiver sujeita a embargos do executado ou impugnação, desde que ainda não tenha se encerrado o prazo.

Ainda, cabe destacar que é cabível reconvenção e pedido contraposto no processo de anulação. Já, não é possível a intervenção de terceiros, tais como: chamamento ao processo, denúncia da lide, nomeação a autoria, entre outros.

Por fim, segundo Wladeck¹⁵ (2014), se a ação de anulação for rejeitada no mérito, não terá cabimento devolver a causa aos árbitros, ocasião em que a sentença arbitral será mantida. Assim, após o trânsito em julgado, não será mais possível pleitear a anulação da sentença arbitral com base no fundamento já rejeitado pelo Poder Judiciário pelos outros meios possíveis previstos em lei (embargos do executado ou impugnação ao cumprimento de sentença).

¹⁵ Id. Ibid.

7.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEFICÁCIA JURÍDICA DA SENTENÇA ARBITRAL

Qualquer uma das partes envolvidas pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente, com base no Art. 32 da Lei 9.307/1996, a declaração de inexistência ou ineficácia jurídica da sentença arbitral ao juízo do foro que seria competente para a causa se não tivesse havido celebração de convenção de arbitragem.

O presente mecanismo tem como objetivo o reconhecimento da inexistência e da ineficácia jurídica da sentença arbitral, a declaração do vício e o reconhecimento da absoluta ineficácia da sentença ou a ilegitimidade dos efeitos que a sentença arbitral gera em face do sujeito indevidamente preterido do contraditório realizado na arbitragem regularmente instaurada (sentença ineficaz).

De mais a mais, cabe destacar que não há prazo fixado para que seja possível ingressar com a ação declaratória, tendo em vista que busca somente declarar uma realidade que se verifica no mundo fático-jurídico, não objetivando uma modificar uma situação jurídica, nem obter a condenação do demandado a uma prestação de direito material. Assim, proferida a sentença arbitral, desde logo é possível ajuizar ação declaratória.

Quanto a legitimidade para a propor a demanda em tela, esta não é privativa das partes e seus sucessos, terceiros também tem legitimidade ativa.

Ao pedido de declaração será possível, eventualmente, cumular pedido de julgamento do mesmo objeto da arbitragem anteriormente realizada, a fim de obter tutela em sentido contrário ou diverso da sentença arbitral viciada. Aqui, da mesma forma que previsto na ação anulatória, para apreciação de pedido de julgamento deve ser ouvida a parte demandada a respeito da cumulação.

Os pedidos poderão se fundar em uma ou mais causas de pedir. E o Juiz da causa não poderá ir além dos limites objetivos definidos pelo autor da ação.

É possível pleitear medida de urgência no âmbito da demanda de declaração, pois a sentença viciada pode gerar um estado de incerteza que pode resultar em dano ou perigo de dano.

Também, é possível a intervenção de terceiros no processo de declaração, tais como: terceiro, litisconsórcio, entre outras. E ainda, é cabível reconvenção e pedido contraposto.

Por fim, como já dito anteriormente, cabe destacar que na presente ação também é vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito da sentença arbitral para verificar sua inexistência e/ou ineficácia jurídica. Em contrapartida, são admitidos todos os meios de prova, desde que observados os limites da ação declaratória.

7.3 AÇÕES DESTINADAS A ELIMINAR IRREGULARIDADES OU DEFEITOS MATERIAIS RELEVANTES PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA SENTENÇA

A parte interessada pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente, com base nos Art. 32, inciso III, c/c Art. 26, inciso IV e parágrafo único, ambos da Lei 9.307/1996, ações destinadas a sanar irregularidades ou defeitos materiais relevantes para a perfeita identificação da sentença arbitral perante o juízo do foro que seria competente para a causa se não tivesse havido celebração de convenção de arbitragem.

Segundo Wladeck¹⁶ (2014), é cabível a interposição das ações em tela, quando a sentença arbitral for omissa ou contiver mero defeito material na indicação do local ou data de sua prolação, ou, ainda, quando, por lapso, não tiver sido assinada pelo árbitro.

Não existe prazo para pedir as correções de defeitos e são partes legítimas as partes, sucessores, terceiros e Ministério Público.

Por fim, igualmente as ações anteriores, aqui também é possível formular reconvenção ou pedido contraposto.

7.4 EMBARGOS DO EXECUTADO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Conforme dispõe o Art. 33, §3º da Lei de Arbitragem a decretação de nulidade da sentença arbitral poderá ser pleiteada com fundamento no Art. 32, por meio dos embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, tendo em vista que não só causas de nulidade podem ser alegadas, mas qualquer das matérias do rol do Art. 32, também cabe alegar os casos de inexistência, ineficácia jurídica e defeitos materiais da sentença arbitral, também poderão ser objeto nos embargos do executado e na impugnação ao cumprimento de sentença.

¹⁶ Id. Ibid.

Não existe uma unanimidade na doutrina acerca dos limites objetivos dos embargos à execução ou impugnação do cumprimento de sentença arbitral. A corrente majoritária entende que podem veicular além das matérias do Art. 910 de Código de Processo Civil, todas as matérias do Art. 32, desde que sejam eles ajuizados anteriormente ao decurso do prazo do §1º do Art. 33.

Tanto o prazo, quanto a legitimidade para interposição dos embargos do devedor ou da impugnação ao cumprimento de sentença, é aquele que se encontra definido pelo Código de Processo de Civil.

Por fim, o acolhimento dos embargos ou impugnação destinados ao controle da sentença arbitral terá o mesmo tratamento que a Lei 9.307/1996 dispõe para as demais medidas de impugnação da sentença arbitral.

CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto, pode-se concluir que a Lei 9.307/1996 que disciplina o instituto da Arbitragem no Brasil traz a definição finalista do conceito de sentença arbitral e a coloca em pé de igualdade com a sentença judicial, visto que ambas têm igual força sendo títulos executivos judiciais.

Nesse sentido, a Lei de Arbitragem ao elencar os requisitos da sentença arbitral e, desse modo, trazer quais são as hipóteses de nulidade da sentença arbitral em nosso país, prevê de forma expressa a possibilidade de impugnação da sentença arbitral por meio do Poder Judiciário de forma limitada, a fim de preservar os princípios da arbitragem, manter a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, assegurar o direito das partes de impugnar a invalidade de sentenças arbitrais eivadas de nulidades¹⁷.

Restou demonstrado que se de um lado as partes ao optarem pelo procedimento arbitral buscam celeridade e efetividade, por outro lado, devem ser respeitados os princípios básicos do processo e da arbitragem para que se obtenha a tão almejada a Justiça.

Assim, ao analisar os limites do controle judicial da sentença arbitral temos a efetividade máxima das decisões arbitrais, onde o Juiz togado não pode reanalisar o

¹⁷ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese (Doutorado em Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

mérito da sentença arbitral, mas sim se foram respeitadas as regras atinentes ao procedimento, em relação às partes, ao objeto e ao devido processo legal.

Nessa linha, sustenta-se a ideia de que o controle judicial da sentença arbitral deve ser pautado no princípio da instrumentalidade das formas, com reconhecimento pelo Poder Judiciário da importância da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos.

Ou seja, a intervenção do Judiciário se tornou uma forma de respeitar a arbitragem, seu procedimento e decisão, pois na prática viabiliza o cumprimento da decisão dos árbitros de forma imparcial e dentro da legalidade que se espera.

Necessário se faz mencionar que existem ainda pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência acerca dos limites práticos do controle do Poder Judiciário e da compatibilidade legal e constitucional com relação as sentenças arbitrais.

Um exemplo dessa incompatibilidade ocorre nos casos em que são realizadas arbitragens tendo por base legislação estrangeira diversa ou até mesmo incompatível com a brasileira, quedando a doutrina, a lei e a jurisprudência em conflito de como ocorreria na prática o cumprimento desta decisão ou se ela seria rejeitada e, assim, tornado inútil o procedimento arbitral realizado, bem como a decisão final proferida.

De um lado, a opção de se rejeitar uma decisão arbitral estrangeira tende a demonstrar, de certa forma, ausência de segurança jurídica da decisão perante o nosso país, e, assim, dando margem a falta de confiança dos países estrangeiros com relação ao nosso.

Isso prejudica de maneira até mesmo irreparável as relações comerciais realizadas entre os países, justificando interrupções de investimento, de negócios e de melhorias internas do setor industrial, tecnológico e agrário.

De outro lado, sendo incompatível com nossa legislação ou constituição, aceitar e homologar uma decisão estrangeira significaria desrespeitar nosso ordenamento jurídico.

Como ainda não se tem uma análise doutrinária, legal ou jurisprudencial certa e pacífica sobre o tema, necessário é que sejam resolvidos caso a caso, sempre de forma razoável e justa, sob pena de causar danos a ambos os envolvidos.

Outro ponto controvertido sobre o tema é relacionado a ideia de que essa intervenção do Judiciário, mesmo que seja para controle formal da decisão e do procedimento arbitral, são contra a ideia de independência e autossuficiência da arbitragem.

Há quem entenda que tais questionamentos deveriam ser realizados diretamente aos próprios árbitros nomeados, mesmo após encerramento do procedimento arbitral, vez que é deles a responsabilidade de sanar a questão e não o Juiz.

No entanto, como a Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência entendem que esse controle, mesmo que limitado, deve ser realizado pelo Judiciário, há os que defendem que não inviabiliza a independência do procedimento arbitral de forma alguma.

Isso pois a decisão material do caso, da lide em si, é realizada pelos árbitros, sem qualquer possibilidade de intervenção por parte do Judiciário.

Conclui-se, dessa forma, que a arbitragem e os meios extrajudiciais de soluções de conflitos funcionam, em regra, de maneira independente e harmônica entre si e com o Poder Judiciário.

Um dando suporte ao outro quando é necessário para que o fim comum entre eles seja alcançado, que é a resolução da lide entre as partes envolvidas e a pacificação social.

Assim, as eventuais impugnações da sentença arbitral junto ao Poder judiciário devem ser entendidas como necessárias e extremamente úteis ao regular cumprimento do que foi decidido dentro do procedimento arbitral.

Confirmando, dessa forma, o entendimento dado pelos árbitros nomeados pelas partes, sempre dentro dos limites legais previstos.

Diante de tudo o quanto exposto, o que não se pode admitir é a vulgarização do controle judicial sobre a arbitragem, devendo ser respeitado o processo arbitral, presumindo-se válidas as sentenças arbitrais, em observância ao princípio *favor arbitrandum*. (ROCHA, 2012).

REFERÊNCIAS

- BERMUDES, Sergio. Arbitragem: um instituto florescente. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50. São Paulo: RT, jul-set. 2016.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- _____. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/1996. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo. **Teoria geral do processo**, 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**, 4ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**, 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- KOHBACH, Marcela. **Impugnação de Sentença Arbitral. Perspectiva após o CPC/15**. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/noticias/476609336/impugnacao-de-sentenca-arbitral>>. Acesso em 23 abr. 2019.
- NAGAO, Paulo Issamu. **Do Controle Judicial da Sentença Arbitral**, Volume 2. 1ª Edição. São Paulo: Editora Gazeta Jurídica, 2013.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 31ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- OLIVEIRA, Patricia Borges de. **Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral**: aspectos sobre a limitação temporal do controle judicial de nulidade e

procedimento. Disponível em
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,impugnacao-ao-cumprimento-de-sentenca-arbitral-aspectos-sobre-a-limitacao-temporal-do-controle-judicial-de-nul,590264.html>>. Acesso em 22 abr. 2019.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese de Doutorado em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

STRAUBE, Frederico Gustavo de Souza. **Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/28735/reconhecimento-da-sentenca-arbitral-estrangeira-no-brasil>>. Acesso em 20 abr. 2019.

VAUGHN, Gustavo Favero; MALUF, Fernando Del Picchia. **Arbitragem e ação rescisória**. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI287640,31047Arbitragem+e+acao+rescisoria>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

WLADECK, Felipe Sripes. **Impugnação da sentença arbitral**. São Paulo: JusPodivm, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 5. São Paulo: RT, abr-jun 2005.